#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.052 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :OZIAS FERREIRA

ADV.(A/S) :LÍLIAM REGINA PASCINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :INAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) :JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMDIREITO AGRAVO. DO TRABALHO. PRÉVIO AVISO PROPORCIONAL. *ACÓRDÃO FUNDAMENTADO* NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E *NA JURISPRUDÊNCIA* TRABALHISTA. *AUSÊNCIA* DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

Recurso calcado em violação dos artigos 5°, XXXV e § 1° e 7°, XXI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial. O artigo 7º, XXI, da CF foi regulamentado pela Lei nº 12.506, de 13 de outubro de 2011.

Ocorre que, em razão da impossibilidade de aplicação retroativa da referida lei determinada pelo excelso STF, este e. Tribunal editou a Súmula 441, consagrando tal entendimento e cancelando a antiga Orientação Jurisprudencial nº 84 da e. SBDI-1.

#### ARE 916052 / DF

Dessa forma não há como acolher a pretensão recursal porque, no caso dos autos, conforme registrou o TRT, o contrato de trabalho foi rescindido em 13/06/11, antes da publicação da referida Lei 12.506/2011. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, improspera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido" (fl.1, doc. 8).

**2**. O Agravante alega contrariados os arts. 1º, inc. IV, 5º, inc. XXXV e § 1º, 7º, inc. XXI, e 102 da Constituição da República.

Pondera que, "a partir do momento em que surgiu a complementação legislativa, as alterações que envolveram o aviso-prévio passaram a atingir todos os contratos de trabalho, inclusive os já findos, pois (...) incide sobre os interesses pela norma constitucional tutelados" (fl. 19, doc. 11).

Assevera "não pode[r] prevalecer a alegada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior, uma vez que a Lei 12.506/11 veio por suprir formalmente direito já resguardado desde a promulgação do Diploma e por certo seus efeitos alcançam todos os titulares deste direito que efetivamente já estava cristalizado antes mesmo da complementação" (fl. 23, doc. 11).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido aos fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos expostos no agravo, de cuja

### ARE 916052 / DF

decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** O Ministro Relator no Tribunal *a quo* assentou:

"quanto ao artigo 7º, XXI, da CF, cumpre esclarecer que o referido diploma constitucional foi regulamentado pela Lei nº 12.506, de 13 de outubro de 2011 e que em razão da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, este e. Tribunal editou a Súmula 441, que dispõe que 'O direito ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011', circunstância não verificada nos autos, em que o TRT registrou que o contrato de trabalho foi rescindido em 13/6/11 (fl. 96)" (fl. 5, doc. 8).

Como afirmado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal demandaria a prévia análise da legislação infraconstitucional e da jurisprudência trabalhista. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

PRÉVIO "DIREITO TRABALHO. AVISO DO PROPORCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DA LEI 12.506/2011. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO SUPREMO** EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO TRÂNSITO. *MERECE* REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.8.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a

#### ARE 916052 / DF

reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 902.271-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.9.2015).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aviso prévio proporcional. Período anterior à Lei 12.506/2011. Irretroatividade da lei. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 837.848-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.9.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *RECURSO* EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. DOBRA NO PAGAMENTO REALIZADO **PRAZO** LEGAL. ACÓRDÃO **RECORRIDO** *FORA* DO NA LEGISLAÇÃO **FUNDAMENTADO** *JURISPRUDÊNCIA* INFRACONSTITUCIONAL Е NA TRABALHISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 788.188-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.2.2014).

"TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. **OFENSA** REFLEXA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO PRECEDENTES. ART. 93, IX, DACF. **SUFICIENTEMENTE** FUNDAMENTADO. **AGRAVO** IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação trabalhista e da jurisprudência do TST. A apreciação do

#### ARE 916052 / DF

tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II — Em relação à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. Precedentes. III — Agravo regimental improvido" (AI n. 789.375-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 12.11.2010).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, §  $4^{\circ}$ , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, §  $1^{\circ}$ , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora